



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de março de 2016.

Neste Boletim abordamos a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do entendimento de que negócio jurídico frustrado não impede o protesto do título.

Fizemos também algumas considerações sobre o convênio firmado entre a RFB e o IRTDPJ/BR que possibilitou a emissão dos primeiros CNPJs pela serventia extrajudicial.

Ao final, tratamos do Decreto nº 8.660/2016 e a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros.

Boa leitura!

CM Advogados.

Decisão do STJ firma o entendimento de que o negócio jurídico frustrado não impede o protesto de cheque

P.1

O Convênio firmado entre Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e a emissão dos primeiros CNPJs pela serventia extrajudicial.

P.2

O Decreto nº 8.660/2016 e a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros.

P.3

DECISÃO DO STJ FIRMA O ENTENDIMENTO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FRUSTRADO NÃO IMPEDE O PROTESTO DE CHEQUE

Rachel Letícia Curcio Ximenes*

Em recente decisão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso interposto em face do Banco do Brasil, que almejava o reconhecimento da inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, em protesto de cheques feitos pela instituição financeira em função de frustração de negócio jurídico que motivou a emissão dos títulos. **Para a Turma, o negócio jurídico que fora frustrado não é alternativa para o impedimento de protesto de cheque.**

O caso em questão envolve um comerciante do Paraná que na encomenda de diversas mercadorias, parcelou a compra com a emissão de 20 cheques. A empresa, que mantinha contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil para o adiantamento de cheques pós-datados, endossou os títulos de crédito ao banco.

Entretanto, a entrega da mercadoria não fora efetuada e o comerciante decidiu cancelar os cheques entregues. O Banco do Brasil foi notificado de que o negócio jurídico foi desfeito, mas mesmo assim levou os títulos à protesto.

O autor interpôs recurso especial, com base fundamentada no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos artigos 500 e 535 do CPC, 1º, 15, 25 e 32 da Lei n. 7.357/1985. Alegou que o banco mantinha contrato de desconto bancário com a sociedade empresária credora originária e que, como a entrega das mercadorias não foi realizada, os cheques deveriam ter sido devolvidos pelo endossatário.

O Ministro Luís Felipe Salomão, relator do caso, em seu voto, cita que em um recente precedente, ao analisar o endosso em contrato de *factoring*, o Superior Tribunal de Justiça apoiou o entendimento de que, com o cheque endossado "à ordem", não há como falar que a terceira de boa-fé tivesse cautela, demonstrando ter feito notificação à emitente e/ou procedido à pesquisa acerca de eventual ação judicial a envolver emitente e endossante, visto que adquiriu pelo meio próprio crédito de natureza autônoma (cambial), sob pena de indevida restrição a direitos conferidos por lei à recorrente, em manifesta ofensa a diversas regras, institutos e princípios do direito cambiário e, até mesmo, a direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal (art. 5º, II e XXII).

Portanto, ao proferir o voto, **o Relator dita que os protestos das cártulas foram legítimos, e que constituem exercício regular de direito do banco endossatário, pois, o fato em questão, diz respeito a valores estampados em título de crédito que, com o endosso, no interesse do endossatário, desvincula-se do negócio jurídico implícito.**

Seu voto ainda foi fundamentado no artigo 188 do Código Civil, que proclama não constituir ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito reconhecido.

Era o que cabia para o momento.



* **Rachel Letícia Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo.

O CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL E A EMISSÃO DOS PRIMEIROS CNPJS PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Paulo Rodrigues da Cunha Filho*

A Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDP, firmaram em julho de 2015 um convênio que possibilita aos interessados solicitarem inscrições, alterações e baixas de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – via cartório.

O convênio assinado, com o intuito de desburocratizar questões atinentes ao cadastro das pessoas jurídicas, deu aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas o poder de analisar e deferir as solicitações, sem que o contribuinte necessite deslocar-se para o atendimento da Receita Federal.

Desta forma, o CNPJ passou a poder ser emitido, alterado e baixado concomitantemente com o registro do respectivo ato no cartório.

A integração cadastral feita entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, além desburocratizar o serviço a

diversas pessoas jurídicas no país, prezou pela celeridade e melhoria nos atos que são indispensáveis para o bom andamento da vida em sociedade.

O primeiro registro ocorreu em 15 de fevereiro de 2016, com a emissão de CNPJ exatos 10 (dez) dias após o registro. Trata-se de uma associação religiosa (Templo Umbandista) voltada às atividades de organizações religiosas e filosóficas.

O segundo registro ocorreu em 1º de março de 2016, sendo registrada uma sociedade simples voltada à atividade médica ambulatorial, com a emissão de CNPJ em menos de 10 (dez) dias após o registro.

Ambos registros aconteceram na cidade de São Paulo e comprovaram que a integração cadastral feita entre a Receita Federal do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil desburocratizou os trâmites atinentes ao serviço prestado.



* Paulo Rodrigues da Cunha Filho, advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estado de São Paulo.

O DECRETO Nº 8.660/2016 E A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

Gustavo Magalhães Cazuze*

No dia 29 de janeiro de 2016 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 8.660/2016, promulgando a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961. Referida Convenção passará a vigorar, entretanto, apenas em 14 de agosto de 2016.

A legalização, cuja exigência deixará de existir para os fins a que propõe a Convenção, se refere à formalidade pela qual os agentes diplomáticos/consulares, do país no qual o documento deve produzir efeitos, atestam a autenticidade da assinatura, função ou cargo exercidos pelo signatário e, quando aplicável, a autenticidade de seu selo ou carimbo.

Em linhas gerais, a então conhecida Convenção da Apostila visa reduzir o processo de autenticação a uma única formalidade: a apostila.

Essa apostila nada mais é do que um certificado autenticador da origem do documento público que se pretende utilizar em outro Estado, devendo seguir modelo em conformidade com aquele indicado na própria Convenção.

De acordo com essa Convenção, seus termos deverão ser aplicados a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante, sendo que no âmbito da presente Convenção são considerados documentos

Públicos: a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça; b) os documentos administrativos; c) os atos notariais; d) as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Como exemplo dos documentos que se encaixam na possibilidade de verificação por apostila, temos: certidões de nascimento, de casamento e de óbito. Contudo, a citada Convenção não se aplica: a) aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares; b) aos documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Em outras palavras temos que os atos notariais e os documentos privados não necessitarão de legalização no consulado brasileiro ou em agentes diplomáticos no país de origem para eficácia no Brasil, bastando o seu apostilamento. Entretanto **subsistirá a necessidade de registro no oficial de registro de títulos e documentos para efeitos contra terceiros no Brasil (art. 129, item 6º e art. 148, ambos da Lei 6.015/73), bem como da tradução por tradutor público (art. 224, do Código Civil e parágrafo único do art. 18, do Decreto federal nº 13.609/1943).**

* **Gustavo Magalhães Cazuze**, Estagiário, Estudante de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus São Paulo, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br